

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI N° 3742 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e seus instrumentos, e dá outras providências.

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

##### SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município de Bebedouro.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

**Art. 3º** A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

**Art. 4º** Compete ao município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

**Parágrafo único.** Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

**Art. 5º** Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

##### SEÇÃO II Dos Princípios

**Art. 6º** A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a prevalência do interesse público;

II - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

III - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

IV - a participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

VI - o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental;

VII - o respeito à cidadania.

##### SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais

**Art. 7º** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor da Cidade e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso exista;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII - realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII - o sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

**Art. 8º** O município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e União, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e

apoio institucional, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir suas ações;

**Art. 9º** O município, enquanto Poder Concedente de Saneamento Ambiental, poderá delegar a organização e a prestação desses serviços, nos termos o art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 10.** Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

**Art. 11.** Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a divulgar a planilha de custos dos serviços.

## CAPÍTULO II Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental

### SEÇÃO I Da Composição

**Art. 12.** A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental - SMSA.

**Art. 13.** O SMSA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

**Art. 14.** O SMSA é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA;
- II - Conferência Municipal de Saneamento - COMUSA;
- III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FMSA;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental - SIMISA.

### SEÇÃO II Do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro

**Art. 15.** O Plano de Saneamento Ambiental do Município de Bebedouro terá por finalidade articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, econômicos e financeiros, com o intuito de se alcançarem níveis crescentes de salubridade ambiental.

**Art. 16.** O Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA - será quadrienal e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - objetivos e diretrizes gerais definidos mediante planejamento integrado, levando-se em conta outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

**Art. 17.** O PMSA será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tornando-se por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada setor do município.

**§ 1º** Os relatórios referidos no caput do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

**§ 2º** O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, entre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental dos setores Norte, Sul, Leste, Oeste, Centro, Distritos e Povoados, podendo ainda possuir subdivisões;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no PMSA;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental previstos no artigo 21 destalei.

**§ 3º** O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

**Art. 18.** O projeto de lei relativo ao PMSA, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, deverá sempre ser encaminhado pelo prefeito do município à Câmara de Vereadores até 15 de março do primeiro ano do seu mandato.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PMSA deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

### SEÇÃO III Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental

**Art. 19.** A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental - COMUSA - reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

**§ 1º** Deverão ser realizadas Audiências Setoriais de Saneamento como parte do processo e contribuição para a COMUSA, devendo abranger, no mínimo, os setores Norte, Sul e Centro da sede do município.

**§ 2º** A representação dos usuários na COMUSA será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**§ 3º** A COMUSA terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

### SEÇÃO IV Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

**Art. 20.** Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA -, parte integrante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

**Art. 21.** Compete ao CMSA:

I - formular as políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

III - publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";  
IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento ambiental;

V - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e à adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VII - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos,

programas e projetos de saneamento ambiental;  
 IX - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;  
 X - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;  
 XI - estimular a criação de Conselhos Setoriais de Saneamento Ambiental;  
 XII - articular-se com outros conselhos existentes no município e no Estado, com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;  
 XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 22.** O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão de composição paritária, com representação do Poder Público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do município responsável pelo Saneamento Ambiental, que o presidirá;
- II - 1 (um) representante do Departamento de Obras do município;
- III - 2 (dois) do Departamento de Saúde, sendo pelo menos um da Vigilância Sanitária ou Epidemiológica;
- IV - 1 (um) representante do SAAEB ou instituição responsável pelo saneamento;
- V - 1 (um) representante de departamento do município responsável pelo meio ambiente;
- VI - 1 (um) representante do Departamento Jurídico do município;
- VII - 1 (um) representante de associações de bairros;
- VIII - 1 (um) representante de associação do comércio ou indústria;
- IX - 1 (um) representante das entidades ambientalistas do município;
- X - 1 (um) representante de sindicato de trabalhadores;
- XI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou da Associação Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos;
- XII - 1 (um) representante de instituição de pesquisa na área de saneamento ou de ensino superior;
- XIII - 1 (um) representante de associação, conselho ou instituição da área jurídica.

**Art. 23.** A estrutura do CMSA será composta por uma Secretaria Executiva e o Colegiado, e suas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva do CMSA será exercida pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

## SEÇÃO V Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

**Art. 24.** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FMSA -, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, Conselho do Meio Ambiente e Conselho da Cidade.

**Art. 25.** O FMSA será gerido por um Conselho Diretor, composto exclusivamente por membros do CMSA e/ou do Conselho da Cidade e prefeito municipal, ou pessoa por ele indicada.

**Art. 26.** Compete ao prefeito municipal assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenhos e ordens de pagamentos de despesas do Fundo, que forem determinadas pelo Conselho Diretor do FMSA.

**Art. 27.** Serão beneficiários dos recursos do FMSA, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do município vinculadas à área de saneamento, tais como:

- I - pessoas jurídicas de direito público;
- II - empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- III - fundações vinculadas à administração pública municipal.

**Parágrafo único.** Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

**Art. 28.** Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo município que não seja por meio do FMSA.

**Art. 29.** Os repasses financeiros do FMSA serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

- I - os recursos serão objetos de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II - a utilização dos recursos do FMSA, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III - a aplicação dos recursos do FMSA, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;
- IV - o Plano Municipal de Saneamento Ambiental é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FMSA;
- V - fica vedada a utilização dos recursos do FMSA para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Ambiental.

**Art. 30.** Constitui receita do FMSA:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do município;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos do município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII - parcelas de royalties;
- IX - recursos eventuais;
- X - outros recursos.

**Parágrafo único.** O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

## CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 31.** O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento Ambiental Municipal, com vigência no ano 2008, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 26 de março de 2008.

**Art. 32.** Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender ao disposto nesta lei.

**Art. 33.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 34.** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações designadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 35.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 28 de fevereiro de 2008.

Helio de Almeida Bastos  
Prefeito Municipal

Publicada Na Secretaria da Prefeitura a 28 de fevereiro de 2008.

Nelson Afonso  
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"